

**JORGE LISBÔA GOELZER
JORGE LUÍS GOELZER
PAULO ROBERTO GOELZER
PRISCILA GOELZER DETONI**

GOELZER – ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Torres Gonçalves, 33, 1º andar, Centro

Fone/Fax : (54) 3321-1398

goelzer@via-rs.net

ERECHIM RS CEP 99700-422

Ao
Ilmo. Sr. Pregoeiro do 58º Leilão de Biodiesel (L58)
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP
Av. Rio Branco, nº 65 – 12º ao 22ª andares – Centro
Rio de Janeiro, RJ

CEP 20090-004

Endereço eletrônico de envio: leilaobiodiesel@anp.gov.br

Objeto : **RECURSO CONTRA IMPEDIMENTO A PARTICIPAR DO
58º LEILÃO DE BIODIESEL**

Edital de Leilão Público Nº 006/17-ANP

OLFAR S/A - ALIMENTO E

ENERGIA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 91.830.836/0006-83, com matriz à margem da BR 153, altura do km 53, Bairro Frinape, município de Erechim / RS e filial à Avenida Dom Pedro II, 4040, área B1, município de Porto Real RJ, vem, em razão da decisão que a considerou impedida de participar do 58º Leilão de Biodiesel, por entendimento de que tenha realizado entrega de volume de biodiesel inferior a 90% do total contratado em anterior certame, ofertar **RECURSO**, na forma disposta no item 8 do Edital, dizendo e requerendo o seguinte :

- I -

Tempestividade

1. Estabelece o Edital Nº 006/17-ANP, em seu item 8.1, que "qualquer FORNECEDOR poderá, recorrer exclusivamente, por meio Eletrônico via Internet, no endereço leilaobiodiesel@anp.gov.br até às 14:00 horas, horário de Brasília, do dia 24/11/2017".

Sendo assim, a apresentação do presente recurso, seja na forma quanto no prazo, atende integralmente as disposições do edital.

Tempestivo e adequado, então, o presente recurso.

- II -

Mérito

2. A recorrente foi declarada "impedida de participar do 58º Leilão de Biodiesel por entrega de volume de biodiesel inferior a 90% do total encontrado".

Ocorre, todavia, que a aqui recorrente, através do Ofício nº 2643/2017/SAB-ANP, foi intimada para, "no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento deste Ofício, apresentar defesa, de modo fundamentado pelo citado Edital de LEILÃO PÚBLICO ou pelo Contrato de Comercialização de Biodiesel". O Ofício foi recepcionado pela recorrente na data de 09/outubro/2017, tendo ofertado suas razões escritas de defesa tempestivamente.

Portanto, a alegação de entrega inferior aos 90% do total contratado, está sob análise em processo administrativo instaurado pela ANP, ainda não tendo havido decisão definitiva.



É norma cogente, forte nas disposições constitucionais, que a aplicação de penalidades, especialmente uma grave penalização como a que se está propondo impor (impedimento de participação em um certame público), só pode ocorrer após o trânsito em julgado do processo administrativo pertinente.

Do contrário, qual a razão de se ter intimado a recorrente para apresentar suas razões de defesa no processo instaurado pela ANP? Evidente que aquele procedimento não é um mero faz-de-conta e, como tal, deve cumprir as disposições que regem o processo administrativo no âmbito da administração pública federal (regulado pela Lei 9.784/99).

Estabelece a norma legal, em seu art.2º, que "A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência", estando assegurado em seu parágrafo único, inc.X, o direito do administrado a "garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio".

No caso vertente, a recorrente, no processo administrativo que avalia a situação de apontamento de entrega inferior a 90% a recorrente ainda nem intimada quanto ao direito de produção de provas e para oferta de razões finais. Portanto, trata-se de processo administrativo que ainda está em curso e cuja penalização evidentemente não pode ser imposta, sob pena de se estar violando os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Eventual aplicação de penalidade de impedimento à participação no presente certame resultará em nulidade de todo o processo licitatório, na medida em que estará sendo imposta, sem decisão administrativa definitiva, a penalidade.



Cumpra-se destacar, também, que segundo disposto no art.28 da Lei 9.784/99, "Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse". Até a presente data a recorrente não foi intimada pela ANP acerca de eventual resultado do processo administrativo instaurado a partir do Ofício nº 2643/2017/SAB-ANP e, sendo assim, é legalmente proibido que se aplique a penalidade enquanto não houver o trânsito em julgado de decisão ainda a ser proferida no processo administrativo.

- III -

Do Pedido

3. Diante do exposto, em se tratando de penalidade que depende de apuração em processo administrativo que ainda em tramitação (Processo Administrativo instaurado a partir do Ofício nº2643/2017/SAB-ANP), **requer, forte nas disposições da Constituição Federal, art.5º, inc.LV e nas disposições da Lei 9.784/99, reconsidere sua decisão, declarando habilitada e desimpedida a aqui recorrente para participar do 58º Leilão de Biodiesel.**

Em não reconsiderando, desde já requer, forte no disposto na segunda parte do item 8.2, o encaminhamento à instância administrativa superior.

Para a improvável hipótese de inacolhimento do presente recurso, assenta que todo o certame estará viciado, diante do desrespeito ao direito de defesa e ao devido processo legal.

Pede deferimento.

Erechim / RS, 20/novembro/2017.


Paulo Roberto Goelzer
OAB/RS 38 381


OLFAR S/A. - ALIMENTO E ENERGIA